

*Eleições federaes*

*R. Republica 26  
Paul*

# DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS I

Sr. Senador Adolpho Gordo.  
~~Hotel Central.~~  
Praia do Flamengo.

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX—83 DA REPUBLICA—N. 37

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1921

## SUMMARIO

- ACTOS DO PODER EXECUTIVO:**  
 Decreto n. 14.631, que dá novas instrucções para as eleições federaes.  
 Mensagem.  
 Ministerio da Guerra — Decretos de 19 do corrente.  
 Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 4 e 13 do corrente.
- SECRETARIAS DE ESTADO:**  
 Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.  
 Ministerio das Relações Exteriores — Portaria.  
 Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita, da Despesa e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.  
 Ministerio da Guerra — Despachos — Portarias — Expediente.  
 Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.  
 Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio e Contabilidade.  
 Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

toda a Republica, no primeiro domingo de fevereiro, finda a legislatura anterior, por suffragio directo dos eleitores (art. 1º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916).

Paragrapho unico. Quando essas eleições coincidirem com o anno da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, deverão realizar-se, juntamente com esta, no dia 1 de março do dito anno (art. 1º, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917).

Art. 3º. Para a eleição de deputados continuará a ser observada a divisão de districtos estabelecida no art. 47 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, com as seguintes modificações, constantes dos decretos legislativos n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, e n. 4.226, de 30 do dito mez:

§ 1º. No 2º districto do Estado do Ceará, ficam supprimidos os municipios de Porteiras, Quixará, Arneiroz, Umary, Benjamin Constant, Riacho do Sangue, Iracema e S. Pedro do Crato; e incluídos os de Quixadá, Maria Pereira, Cedro, Laranjeiras e S. Pedro do Cariry.

§ 2º. No 1º districto do Estado do Ceará, ficam supprimidos os municipios de Beberibe, Guarany, Trahiry, Palma, Meruoca, Entre-Rios e Caridade, sendo incluído o de Ubajára.

§ 3º. O antigo 2º districto do Estado de Minas, actualmente 3º, dando cinco deputados, comprehenderá os municipios de Caratinga, Manhuassu, Rio José Pedro, Mutum, Aymorés, Viçosa, Palma, Carangola, S. Manoel, S. Paulo do Muriaé, São José d'Além Parahyba, Cataguazes, Rio Branco, Ubá, S. João Nepomuceno, Guarará, Rio Novo, Mar de Hespanha e Leopoldina.

§ 4º. O antigo 3º districto do Estado de Minas, actualmente 2º, com seis deputados, comprehenderá os municipios de Juiz de Fóra, Rio Preto, Lima Duarte, Barbacena, Pomba, Palmyra, Piranga, Ponte Nova, Abre Campos, S. Domingos do Prata, Alvinópolis, Marianna, Ouro Preto, Queluz, Entre Rios, Oliveira, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, Villa Mercês, Villa Guarany, Rio Casca, Passa Tempo, Claudio, Rio Espera, Lagôa Dourada e Rezende Costa.

§ 5º. Passarão a fazer parte do 2º districto eleitoral de S. Paulo os municipios de Joannopolis (antigo Currallinho) e Nazareth.

Art. 4º. Continuam a ser 212 os deputados, assim distribuidos:

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.631 — DE 19 DE JANEIRO DE 1921

Dá novas instrucções para as eleições federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e na conformidade do art. 50 do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, resolve que, para as eleições federaes, se observem as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

*Alfredo Pinto Vieira de Mello.*

Instrucções, a que se refere o decreto n. 14.631, desta data, para as eleições federaes

### CAPITULO I

#### DAS ELEIÇÕES

Art. 1º. A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica será realizada no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

Art. 2º. A eleição ordinaria para deputados ao Congresso Nacional e renovação do terço do Senado effectuar-se-á, em

Amazonas .....	4
Pará .....	7
Maranhão .....	7
Piauhy .....	4
Ceará .....	10
Rio Grande do Norte.....	4
Parahyba .....	5
Pernambuco .....	17
Alagoas .....	6
Sergipe .....	4
Bahia .....	22
Espirito Santo.....	4
Rio de Janeiro.....	17
S. Paulo.....	22
Paraná .....	4
Santa Catharina.....	4
Rio Grande do Sul.....	16
Minas Geraes.....	37
Goyaz .....	4
Matto Grosso.....	4
Districto Federal.....	10

§ 1º. Cada districto eleitoral dará cinco deputados nos Estados que elegerem mais de sete.

§ 2º. Os Estados que derem sete deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 3º. Si o numero de deputados não for divisivel por cinco, juntar-se-á a fracção, quando de um, ao districto da capital do Estado, e, quando de dois, aos 1º e 2º districtos.

Art. 5º. A eleição de senador será feita por Estado, a que fica equiparado o Districto Federal.

CAPITULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6º. Nos Estados, a eleição será realizada na sede dos municipios e dos districtos de paz ou subdivisões judiciais, creadas pelas respectivas Constituições ou leis, quaquer que seja a sua denominação, perante as mesas organizadas de accordo com estas instrucções, havendo na sede de cada municipio tantas mesas eleitoraes quantos forem os tabelliães e officiaes do Registro Civil, e na de cada districto de paz ou subdivisão judiciaria apenas uma, devendo todas ellas funcionar nos edificios que forem designados pelos juizes de direito, preferidos, onde houver, os edificios publicos.

§ 1º. A designação dos edificios será feita 40 dias antes da primeira eleição da legislatura, e publicada por edital, affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal de cada um dos municipios da comarca, e reproduzido na imprensa, onde houver.

§ 2º. Nas capitães dos Estados, funcionarão tantas mesas quantos forem os serventurios de justiça naquellas existentes.

§ 3º. No Districto Federal, haverá tantas mesas eleitoraes quantos forem os grupos até 500 eleitores (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 1º.) Estas mesas funcionarão em edificios publicos, federaes ou municipaes, designados pelo juiz federal da 2ª vara.

§ 4º. Uma vez designados, servirão esses locais para todas as eleições durante a legislatura, e não poderão ser mudados sinão no caso de ruina do edificio, alteração de sua natureza, ou por motivo de força maior, devendo a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição, e ser feita, após a verificação do facto, pelo respectivo juiz, que publicará o seu acto por edital, affixado em o novo edificio e pela imprensa.

Art. 7º. Nos Estados, as mesas serão constituídas:

§ 1º. Na sede de comarca — pelo juiz de direito, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sedes de termos judiciais — pelo juiz municipal, preparador ou substituto, conforme a denominação que tiver, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sedes dos outros municipios que não forem termos judiciais — pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, como presidente, pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e por um eleitor indicado, em officio, ao juiz de direito, por eleitores da secção.

§ 2º. Nas demais secções das sedes dos municipios e nas outras secções dos districtos de paz, por tres eleitores indicados, em officios diferentes, ao juiz de direito, pelos eleitores da secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas, cabendo a presidencia ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou ao mais velho, no caso de empate.

§ 3º. Quando houver empate entre os apresentados por officios dos eleitores, o juiz escolherá, á sorte, os mesarios, si o numero de officios exceder ao de mesarios a eleger.

§ 4º. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio para a indicação de mesarios; si o fizer, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

§ 5º. As indicações de mesarios feitas por eleitores deverão constar do protocollo de audiencias do juiz.

§ 6º. Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, o mais antigo exercerá todas as funcções que, por estas instrucções, cabem a taes juizes.

§ 7º. Achando-se vago o lugar de 1º supplente do substituto do juiz federal, as funcções que lhe são conferidas serão desempenhadas pelo 2º supplente, e, na sua falta, por estar tambem vago o lugar, pelo 3º.

§ 8º. Si as sedes dos municipios contiverem mais de uma secção eleitoral, as mesas presididas pelas autoridades de quem trata este artigo servirão na primeira secção.

§ 9º. Nos Estados em que o juiz de direito for substituido nas suas funcções, em parte pelo juiz de direito da comarca vizinha e em parte pelo juiz municipal, preparador ou districtal, será este o presidente da respectiva mesa, cabendo ao seu substituto presidir a do municipio onde elle exercer as suas funcções judiciais.

§ 10. Quando um municipio pertencente a um districto eleitoral fizer parte de comarca pertencente a outro districto, caberá ao juiz de direito da comarca a que estiver annexo o referido municipio exercer todas as attribuições conferidas aos juizes de direito.

Art. 8º. Nos Estados, os officios de indicação de mesarios serão, sempre, entregues ao juiz de direito, em audiencia publica a este fim destinada, a qual se realizará ás 13 horas, 30 dias antes do designado para a eleição.

§ 1º. Si, na alludida audiencia, não forem entregues ao juiz de direito os officios de indicação de mesarios, para alguma secção, serão por elle convocados, para a audiencia seguinte, que se realizará 48 horas depois, o presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e o 1º supplente do substituto do juiz federal, e, com estes, o dito juiz organizará a mesa da secção, cabendo a cada um indicar um mesario.

§ 2º. No caso de indicação, apenas, de um ou dois mesarios, para alguma secção, a comissão a que se refere este artigo completará o numero, elegendo os que faltarem.

§ 3º. Si, na audiencia a esse fim destinada, não comparecerem todos os membros da comissão, os que tiverem comparecido accorderão na indicação dos mesarios, prevalecendo a indicação do mais velho, si não houver accordo.

§ 4º. É licito aos candidatos ou a qualquer grupo de 10 eleitores, pelo menos, nomear fiscaes para acompanharem, nas audiencias, o processo da eleição das mesas.

Art. 9º. Decididas, pelo juiz, as reclamações sobre a escolha de mesarios, poderá a parte, na respectiva audiencia ou no prazo de 24 horas, recorrer para a junta de recursos que funciona no alistamento eleitoral.

Art. 10. Recebida a petição de recurso, o juiz despachará immediatamente, mandando tomar-o por termo e autuar as razões, officios de apresentação e documentos que o instruirem.

Art. 11. No prazo de 48 horas, o escrivão fará todas as diligencias ordenadas, e enviará os autos, sob registro, ao presidente da junta de recursos.

Art. 12. Recebendo os autos, o presidente da junta a convocará para o dia seguinte, a fim de decidir o recurso.

Art. 13. Reunida a junta, o presidente relatará o feito, que será logo decidido nos proprios autos, salvo a preliminar de qualquer diligencia.

Art. 14. Decidido o recurso, o presidente da junta ordenará que os autos sajam, immediatamente, devolvidos ao juiz *a quo*, pelo Correio e sob registro. O juiz *a quo*, no prazo de 24 horas, fará cumprir a decisão da junta, e, por meio de edital, fará as necessarias communicações aos interessados, mandando anotar, no protocollo das audiencias, a escolha dos mesarios confirmados pela junta.

Art. 15. Os eleitores escolhidos para mesarios das respectivas secções servirão em todas as eleições que se effectuarem no periodo da legislatura.

Paraphrasis unico. Quando se verificar, no curso da legislatura, o fallecimento, ou exclusão do alistamento, por mudança de domicilio de qualquer mesario, e tiver de realizar-se alguma eleição, quer no Districto Federal, quer nos Estados, proceder-se-á á sua substituição, nos mesmos termos da escolha dos mesarios para as secções, e com o mesmo prazo de antecedencia, completando o substituto o tempo do substituido, (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 8º.)

Art. 16. No Districto Federal, exceptuado o procurador criminal da Republica, concorrerão para a presidencia das secções eleitoraes, na conformidade do disposto no § 1º do art. 1º do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, os juizes de direito das varas civis e criminaes, da provedoria, de orphãos, dos Feitos da Fazenda Municipal, pretores do civil e do crime, promotores publicos, adjuntos de promotores, curadores de orphãos, de ausentes, de massas fallidas, de residuos, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal, auditores ou auxiliares de auditores de Marinha, de Guerra, da Policia Militar, do Tribunal de Contas, o procurador geral da Fazenda Publica e seu ajudante, os adjuntos dos representantes do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, os supplentes de pretor, que tiverem mais de quatro annos de nomeados, o procurador dos Feitos da Saúde Publica e seus adjuntos, os escrivães judiciais vitalicios, formados em direito, desde que não exercam funcções no processo de alistamento; não podendo, porém, servir, como secretarios, nas mesas que estes presidirem, os respectivos ajudantes ou escreventes juramentados.

§ 1º. Quando os supplentes de pretor, designados para qualquer secção eleitoral, tiverem de entrar no exercicio do cargo de pretor deverão, immediatamente, dirigir a necessaria communicação ao juiz federal da 2ª vara, para que lhes dê

substitutos como presidentes das secções eleitoraes, caso se haja de realizar alguma eleição durante esse impedimento.

§ 2.º Servirão como secretarios o escrivão da autoridade judiciaria que presidir a mesa, ou qualquer outro serventuário ou escrevente juramentado, designado pelo presidente, e, na falta destes, um cidadão por elle nomeado.

Art. 17. Os eleitores que tiverem de funcconar como mesarios, sob a presidencia das autoridades mencionadas no artigo anterior, serão apresentados, em officio, por eleitores da respectiva secção, cujas firmas devem ser legalmente reconhecidas, ao presidente da mesa eleitoral, até 30 dias antes da eleição, observado o disposto nestas instrucções.

Art. 18. Os presidentes das secções eleitoraes designarão, por edital publicado pela imprensa, o dia em que serão abertos os officios onde forem indicados os nomes dos mesarios, e farão constar taes indicações do protocollo de audiencias.

Paragrapho unico. Pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores será fornecido um livro especial, para o alludido fim, quando a autoridade judiciaria que presidir a mesa assim o requisitar, por não ter protocóllo de audiencias.

Art. 19. Para as demais secções que tiverem de ser organizadas, o juiz federal da 2ª vara nomeará os respectivos presidentes, que ficarão com todos os deveres e responsabilidades dos outros presidentes, sendo feita a escolha dos outros dois mesarios por meio de officios, apresentados, ao alludido juiz, por eleitores da respectiva secção.

Art. 20. Uma vez realizada a escolha dos mesarios que tiverem de servir nas diferentes secções, deverão, respectivamente, os presidentes das mesmas e o juiz federal da 2ª vara fazer as necessarias publicações e communicações.

Paragrapho unico. Será de oito dias o prazo para as reclamações, depois de abertos os officios, em audiencia publica, na qual novos officios poderão ser apresentados.

Art. 21. Ao juiz federal da 2ª vara compete, 40 dias antes da eleição, á vista das relações que, com a necessaria antecedencia, lhe fornecerão os juizes encarregados do alistamento, dividir o Districto Federal em secções; distribuir os eleitores por essas secções, de accôrdo com os districtos municipaes de suas residencias, bem como organizar as mesas eleitoraes, que deverão ser presididas pelas autoridades de que tratam estas instrucções, de modo que em cada districto municipal haja, pelo menos, uma mesa presidida por uma dessas autoridades.

§ 1.º Feitas a divisão das secções e a distribuição dos eleitores, serão ellas publicadas uma só vez, para o inicio da legislatura, e em um unico numero ou supplemento do *Diario Official*, que deverá conter todas as secções de todos os districtos. No intervallo de uma a outra legislatura, serão, apenas, publicadas no *Diario Official* as novas secções e a distribuição dos novos eleitores.

§ 2.º Publicadas as relações de que trata este artigo, o juiz federal da 2ª vara receberá quaesquer reclamações, que lhe sejam dirigidas, em consequencia de omissões, truncamentos, erros ou troca de nomes, mandando publicar, 10 dias antes da eleição, a lista das reclamações que tiverem sido julgadas procedentes. Para apurar essa procedencia, poderá o dito juiz solicitar dos juizes do alistamento as necessarias informações.

§ 3.º A Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores cabe remeter, opportunamente, aos presidentes das mesas eleitoraes, não só as urnas, mas tambem os objectos de expediente.

Art. 22. Nos Estados, o juiz de direito, 40 dias antes da eleição, dividirá a comarca em tantas secções quantas forem as mesas eleitoraes; distribuirá os eleitores, com a possivel igualdade, pelas diversas secções, cabendo-lhes o direito de reclamar, si outra fôr a sua residencia; mandará publicar a distribuição, por edital, no prazo de 24 horas, e extrair cópia da lista de eleitores de cada secção, em ordem alphabetica, remettendo-a ao presidente da respectiva mesa eleitoral, até á vespera da eleição, depois de a ter numerado, rubricado, datado e assignado, afim de por ella ser feita a chamada dos eleitores.

§ 1.º Nessa lista não serão incluídos os alistados dentro dos 60 dias anteriores ao da eleição, de accôrdo com o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920.

§ 2.º No caso de falta ou impedimento, o juiz de direito e o juiz municipal, preparador ou districtal, serão substituídos, na presidencia da mesa, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, e, na falta ou no impedimento do 1º supplente, nos municipios que não forem sede de comarca ou de termo, pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal.

§ 3.º Nas demais secções eleitoraes, o presidente será substituído pelo mesario que tiver sido apresentado por maior

numero de eleitores, ou pelo mais velho, si occorver empate nos officios de indicação.

§ 4.º O secretario, no caso de não comparecimento por motivo de força maior, será substituído por um secretario *ad hoc*, nomeado pelo presidente da mesa, devendo, porém, ás actas de installação da mesa e da eleição ser lançadas no livro respectivo.

Art. 23. Noventa dias, ao menos, antes do designado para a eleição geral de deputados e renovação do terço do Senado, serão fornecidos ao respectivo juiz federal, mediante requisição deste, nos diversos Estados pelas delegacias fiscaes, no do Rio de Janeiro pela Collectoria de Rendas Federaes em Niteroy, e no Districto Federal ao juiz federal da 2ª Vara, mediante requisição á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, não só os livros necessarios para a eleição, como tambem, em tempo opportuno, as urnas e os objectos de expediente.

§ 1.º Estes livros, que terão o carimbo das repartições que os expedirem, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz federal, e enviados, pelo Correio, sob registro, aos juizes de direito das comarcas, 60 dias, ao menos, antes do designado para a eleição, em numero sufficiente para a distribuição, sendo, quando se tratar das duas eleições, de Deputado e de Senador, dous delles a cada mesa eleitoral da comarca.

§ 2.º No Districto Federal, serão taes livros remettidos, pelo juiz federal da 2ª Vara, depois de authenticados, aos presidentes das mesas eleitoraes, os quaes os rubricarão, devendo ser feita a remessa 20 dias antes do da eleição.

§ 3.º Nos Estados, o juiz de direito, logo que receba os livros destinados á eleição, rubricará todas as folhas, e os enviará pelo Correio, sob registro, a tempo de serem entregues, antes do dia da eleição, aos secretarios designados para servirem nas mesas eleitoraes nos diversos municipios da comarca.

§ 4.º Os livros destinados ás secções da sede da comarca e dos districtos de paz onde não houver agencia do Correio serão entregues aos secretarios das mesas por officiaes de justiça, designados pelo juiz de direito, devendo a entrega ser feita no acto da installação da mesa, mediante recibo passado pelos ditos secretarios e rubricado pelo presidente da mesa.

§ 5.º Nas sedes dos municipios que forem termos de comarca, onde houver juiz togado, e nos districtos de paz destes termos, onde não existir agencia do Correio, a entrega dos livros será feita aos secretarios das mesas, observadas as formalidades acima estabelecidas, por officiaes de justiça, designados pelo dito juiz. A este serão remettidos pelo juiz de direito, com a precisa antecedencia, os livros necessarios para as secções eleitoraes.

§ 6.º Quando a eleição fôr para Deputado ou para Senador, haverá, apenas, um livro, procedendo-se de igual modo quando se tratar da eleição de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, havendo para esta livro privativo.

§ 7.º O escrivão do juiz federal perceberá, mediante requisição deste á Secretaria de Estado, a gratificação de 200 réis, correspondente a cada termo de abertura e de encerramento que lançar nos livros destinados ao serviço eleitoral.

§ 8.º Serão fornecidos novos livros, mediante autorização da autoridade competente, quando os existentes não mais puderem servir, por já se acharem esgotadas as suas folhas, ou por extravio dos primitivos.

Art. 24. Nos Estados, quarenta e oito horas, no maximo, depois de feita a escolha dos mesarios pelos eleitores das diversas secções, o juiz de direito mandará publicar, uma vez, pela imprensa, na sede da comarca, e, na falta de imprensa, por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal da referida sede e nas subdivisões eleitoraes dos municipios, os nomes dos eleitores designados, fazendo, igualmente, em officio remettido pelo Correio, sob registro, a respectiva communicação aos presidentes das diversas mesas eleitoraes e aos alludidos eleitores.

§ 1.º Recebida pelo presidente da mesa eleitoral a communicação do juiz de direito, fará elle publicar, pela imprensa, onde houver, ou por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, no prazo de 24 horas, os nomes dos eleitores designados para fazerem parte da mesa eleitoral.

§ 2.º Com a mesma antecedencia de 24 horas, o juiz de direito da comarca designará os tabelliaes, officiaes do registro civil e serventuários que deverão exercer as funcções de secretarios das mesas eleitoraes, dando-lhes immediata communicação, pelo Correio, sob registro, bem como os presidentes das mesas eleitoraes, e mandará publicar, por edital, reproduzido na imprensa, onde houver, a designação feita.

§ 3.º Fará parte de cada mesa, como secretario, mesmo quando suspenso do exercício, um tabellião, official do registro civil ou serventuário de justiça, designado na forma indicada.

§ 4.º Nos municipios onde não houver tabellião ou official do registro civil, será designado, pelo juiz de direito, um dos escrivães de paz, e, na falta destes, um escrivão *ad-hoc*, o qual exercerá as funcções de tabellião.

Art. 25. Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios, por edital, publicado pela imprensa, onde houver, ou affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e nos outros designados para nelles se realizar a eleição, declarando o dia, o logar e a hora em que deverão comparecer para constituir a mesa.

Paraphrasis unico. Independentemente de tal convocação, os mesarios deverão comparecer no dia da eleição, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, perante o respectivo juiz federal, nos Estados, e perante o da 2ª vara, no Districto Federal.

Art. 26. Reunidos, pelo menos, dois mesarios, no edificio destinado para ahí funcionar a mesa eleitoral, ás 9 horas do dia marcado para a eleição, e o secretario previamente designado, fará este a apresentação dos livros remetidos pelo juiz, lavrando-se nelles, immediatamente, a acta da instalação da mesa, a qual será assignada pelos mesarios presentes.

§ 1.º Installada a mesa, esta, antes de iniciado o trabalho do recebimento das cédulas, officiará ao juiz federal, a quem communicará a sua instalação, devendo ser este officio assignado pelos membros da mesa, reconhecidas as firmas pelo secretario, e remetido, no mesmo dia, pelo Correio, sob registro.

§ 2.º Si não houver agencia do Correio na localidade, a remessa será feita, dentro de tres dias após o da eleição, pela agencia mais proxima que existir no territorio do Estado.

Art. 27. Perante a mesa reunida, e em qualquer phase do processo da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do districto ou do Estado, conforme se tratar da eleição de Deputado ou das de Senador, Presidente e Vice-Presidente da Republica, em officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

§ 1.º Igual direito assiste a cada grupo de cincoenta eleitores da secção, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas, e instruido com documento que prove serem eleitores, não podendo, neste caso, recair a nomeação de fiscal em individuo que não seja eleitor da secção. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio, e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

§ 2.º No Districto Federal, só poderão servir como fiscaes, em qualquer secção eleitoral, os eleitores a esta pertencentes.

Art. 28. Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, terá inicio o trabalho do recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem, devendo ser separado o recinto, em que estiver a mesa, por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que a estes seja possível fiscalizar a eleição.

§ 1.º Antes de iniciado o recebimento das cédulas, o presidente da mesa mostrará aos eleitores a urna, que deverá estar sobre a mesa, para que elles verifiquem achar-se vazia.

Esta urna terá duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e a outra com o secretario.

§ 2.º O secretario da mesa lavrará, em seguida, nos dois livros, quando se tratar das duas eleições, de Deputado e de Senador, ou em um só livro, quando fór para uma dellas ou para a de Presidente e Vice-Presidente da Republica, a acta de inicio da eleição, a qual será assignada pelo eleitor, antes de depositar a urna a sua cedula.

§ 3.º Nenhum eleitor será admittido a votar sem prévia exhibição do seu titulo, que será datado e rubricado pelo presidente da mesa, e da carteira de identificação, rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento, nos logares onde existir, officialmente, este serviço.

Art. 29. No Districto Federal, em cada uma das respectivas mesas só poderão votar os eleitores cujos nomes constarem da distribuição feita, observado o seguinte:

§ 1.º Os presidentes e os secretarios das mesas votarão na secção para que tenham sido designados, desde que sejam eleitores do districto eleitoral de que essa secção faça parte, embora na distribuição tenham sido classificados em outra qualquer secção desse mesmo districto, consignando-se a occorrença na respectiva acta.

§ 2.º Quando, porém, pertencem a districto eleitoral diferente do da secção, poderão votar enviando suas cédulas em envolturo cerrado, com o titulo e a carteira eleitoral, que lhes serão devolvidos pela mesa, logo depois da apuração da secção.

§ 3.º Essas disposições terão, igualmente, applicação a quaesquer outros eleitores que devam, por força e em virtude de ordens superiores, se encontrar de serviço no dia da eleição, em secção diversa daquella em que hajam sido classificados.

Art. 30. Quer nos Estados, quer no Districto Federal, haverá uma só chamada, feita por um dos mesarios, designado pelo presidente, votando os eleitores pela ordem da respectiva lista.

§ 1.º Os eleitores que não responderem á chamada votarão com a simples exhibição de seus titulos e carteiras, desde que compareçam á secção até ás 15 horas. A essa hora será encerrado o trabalho do recebimento de votos.

§ 2.º Si, porém, até esse momento, não houver terminado a chamada, ou estiverem ainda votando eleitores retardatarios, o presidente fará que enviem á mesa seus titulos e carteiras os eleitores presentes, que ainda o não tenham feito, e declarará que, desde aquella hora, só serão admittidos a votar os que hajam confiado á mesa os seus titulos e carteiras.

§ 3.º Depois de concluida a chamada serão esses eleitores admittidos a votar, chamados, nominalmente, pelos seus titulos, em poder da mesa, e por intermedio do mesario designado.

§ 4.º No Districto Federal, nenhum eleitor cujo nome não conste da lista da chamada poderá ser admittido a votar na respectiva secção eleitoral, ainda que exhiba o titulo e a carteira, salvo si o seu nome estiver na relação dos eleitores da secção, publicada no *Diário Official*, pelo juiz federal da 2ª vara, ou na lista de reclamações por elle attendidas (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 13.).

Art. 31. Quando a mesa tiver justos motivos para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e reterá o titulo apresentado, enviando-o, com a respectiva cedula, á junta apuradora das eleições.

§ 1.º E' vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor na acta da eleição, devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assignar.

§ 2.º O voto do eleitor será secreto, escripto em cedula collocada em envolturo fechado e sem distinctivo algum, podendo, entretanto, ser impressa, mas trazendo, sempre, a indicação da eleição de que se tratar. Ao eleitor só é permittido votar a descoberto, quando a eleição se realizar em cartorio.

§ 3.º Nos Estados, o fiscal que fór eleitor de outro municipio, districto de paz ou secção eleitoral, votará onde estiver exercendo as funcções de fiscal, exhibindo, porém, o seu titulo de eleitor, o qual será rubricado pelo presidente da mesa, com declaração, abreviada, da data.

§ 4.º Cada eleitor votará em tres nomes, nos districtos cuja representação constar de quatro deputados; em quatro, nos districtos de cinco; em cinco, nos de seis; e em seis, nos de sete.

§ 5.º Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fór de dois ou mais deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um candidato, escrevendo o nome deste tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar.

§ 6.º No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 7.º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles de que puder dispôr o eleitor, serão apurados somente, na ordem de collocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

§ 8.º Na eleição ordinaria para deputados e renovação do terço do Senado, haverá, apenas, uma urna. Si huover mais de uma vaga de senador a preencher na occasião, votará o eleitor, em urna distincta e em cedula separada, para o preenchimento da outra vaga. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica votará o eleitor em dois nomes, escriptos em cédulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente, recebidas ambas as cédulas na mesma urna.

§ 9.º Finda a votação, o secretario, proseguindo na escriptura da acta, nesta mencionará o numero de eleitores que votaram e dos que deixaram de comparecer, e, em seguida, será feita a apuração das cédulas.

§ 10.º Aberta a urna em presença do eleitorado, e d'ahí retiradas as cédulas, serão estas reunidas em maços de 50, depois de separadas as da eleição de Deputados das de Senador, sendo conferido, em seguida, o numero total das cédulas com o numero de eleitores que tiverem comparecido.

§ 11.º Terminada a verificação de que trata o paraphrasis antecedente, e distribuido o trabalho entre os mesarios, terá começo a apuração das cédulas, lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos candidatos votados para Deputados, depois

do que, submeterá a cedula ao exame dos fiscaes e dos demais mesarios.

§ 12. A apuração dos votos para Senador será feita depois de finda a apuração das cédulas para Deputados.

§ 13. A cedula que não tiver rótulo será, não obstante, apurada, excepto quando, na mesma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo, e cada eleitor votar com mais de uma cedula.

Art. 32. As cédulas que contiverem alterações, por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellidos do cidadão votado, serão apuradas pelas diversas secções do Districto Federal e dos Estados, globalmente, desde que a mesa possa verificar que os votos nellas confidos se destinam a candidato determinado, já por conterem sobrenomes ou appellidos pelos quaes é geralmente conhecido o candidato votado, já por não haver outro candidato a que tal voto se possa considerar dado.

No caso contrario, as cédulas serão apuradas em separado, e, depois de rubricadas pela mesa, remetidas á junta apuradora.

Art. 33. Não serão apuradas as cédulas:

- a) quando contiverem nome riscado e substituído, ou não, por outro;
- b) quando, procedendo-se, conjuntamente, a mais de uma eleição, contiverem declaração contrária á do rotulo, ou não houver indicação no envolvero;
- c) quando se encontrar mais de uma cedula dentro do mesmo envolvero, quer estejam escriptas em papel separado, quer no envolvero.

Art. 34. Logo após a apuração, a mesa dará boletins aos fiscaes e candidatos, que os pedirem, mediante recibos em duplicata, os quaes, com os livros das actas, serão remetidos á Camara dos Deputados e ao Senado.

§ 1º. Em seguida, continuará o secretario a lavrar a acta, nella consignando o numero de cédulas apuradas, o numero de votos que houver obtido cada candidato, o numero de cédulas apuradas em separado, com os nomes dos votados, o numero de cédulas não apuradas, com a designação dos motivos; tudo, enfim, quanto occorrer no processo de apuração e durante a eleição.

§ 2º. Esta acta será assignada pelos mesarios e pelos fiscaes, declarando-se, em seguida ás respectivas assignaturas, si algum fiscal se recusou a isto, sendo esta declaração também assignada pela mesa, reconhecidas, pelo secretario, as firmas dos mesarios, dos fiscaes e dos eleitores que comparecerem.

§ 3º. O resultado da apuração será, immediatamente, publicado em edital affixado no edificio em que se tiver realizado a eleição, e pela imprensa, onde houver.

Art. 35. Concluidos os trabalhos eleitoraes, que não podem ser interrompidos, serão os livros enviados ao presidente da junta apuradora, acompanhados de officio da mesa, pelo Correio e sob registro, no dia immediato ao da terminação dos alludidos trabalhos, devendo o presidente da junta apuradora, finda a apuração, remetter taes livros, pelo Correio e sob registro, respectivamente, á secretaria do Senado ou á da Camara dos Deputados, ou a ambas, conforme se tratar de uma ou das duas eleições.

Paragrapho unico. Quando a eleição fór para Presidente ou Vice-Presidente da Republica, ou para ambas, o livro será enviado ao Vice-Presidente do Senado.

Art. 36. No Districto Federal, finda a eleição, serão os livros remetidos ao presidente da junta apuradora, em envolveros especiaes, fornecidos pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, rubricados, na parte do fecho, pelo presidente e pelo secretario da mesa, obrigatoriamente, e pelos demais mesarios, facultativamente, devendo ser lacrados.

Paragrapho unico. Nos Estados, na falta de envolveros especiaes, poderão ser empregados outros, desde que venham revestidos de iguaes formalidades exteriores.

Art. 37. Os livros especiaes de transcripção serão enviados, no Districto Federal, ao Archivo Nacional, no mesmo acto em que os das actas o forem ao juiz federal da 2ª vara, voltando aos respectivos presidentes de mesas, mediante requisição do dito juiz, com antecedencia de cinco dias, sempre que houver de realizar-se qualquer eleição.

Paragrapho unico. Para cumprimento do disposto na segunda parte deste artigo, o juiz federal enviará ao director do Archivo a relação dos presidentes de mesas, com as suas residencias conhecidas.

Art. 38. As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, darão, nos Estados, o respectivo resultado, em boletins, aos agentes do Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Na-

cional e das estradas de ferro, devendo remetel-os, os agentes do Correio, em officio registrado, ao Presidente ou Governador do respectivo Estado, e aos Presidentes da Camara dos Deputados e do Senado; e os telegraphistas, em telegramma, ás alludidas autoridades.

§ 1º. A acta da eleição e a da installação da mesa eleitoral serão transcriptas no livro de notas ou no do registro civil, pelo tabellião, official do registro ou serventuario de justiça que servir de secretario da mesa, designando, previamente, o juiz o livro do registro civil no qual será feita a transcripção. Si o secretario fór escrivão do judicial, a transcripção será feita no protocollo de audiencias; si fór serventuario de justiça, não obrigado por lei a ter livro de registro, ou um eleitor, em livro especial, fornecido, mediante requisição da autoridade competente, pelas repartições de que trata o art. 23 destas instrucções, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

§ 2º. A transcripção será assignada pelos mesarios, e, também, pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 39. Nos Estados, no caso de não haver eleição, em qualquer secção eleitoral, na séde dos municipios que compõem a comarca, por falta de comparecimento de dois mesarios, por não terem elles sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os respectivos eleitores dar o seu voto perante a mesa da secção mais proxima na alludida séde, sendo admitidos a votar depois que o ultimo eleitor da secção o houver feito, o que tudo constará da acta. Os votos destes eleitores serão recebidos em separado, e desta fórma apurados pela mesa.

§ 1º. Si a secção eleitoral que não funcionou fór situada fóra da séde dos municipios, poderão os eleitores dessa secção votar na mais proxima, ou requerer, no prazo de 48 horas, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, si a secção pertencer a termo onde haja juiz togado, que se tomem os seus votos, em cartorio, pelo tabellião que fór designado.

§ 2º. Esta petição será indeferida si os titulos dos eleitores já estiverem rubricados pela mesa perante a qual tenham votado.

§ 3º. Deferida a petição, será lavrado o respectivo termo no livro de notas, indicando os eleitores os seus candidatos.

§ 4º. Este termo será assignado pelos respectivos eleitores, e, em ultimo lugar, pelo juiz.

§ 5º. No caso de não haver eleição em nenhuma secção eleitoral na séde do municipio, ou si, naquellas, em que houver se recusarem as respectivas mesas, por qualquer motivo, tomar os votos dos eleitores das secções que não unccionaram, poderão estes, requerendo ao juiz, votar em cartorio, dentro das quarenta e oito horas seguintes, mediante as formalidades recommendadas nas presentes instrucções.

§ 6º. Pelo tabellião que lavrar os termos de que trata este artigo serão, no mesmo dia, extraídas tres cópias, que, assignadas pelos eleitores e pelo juiz, serão enviadas, no prazo de 24 horas, pelo Correio e sob registro, uma ao presidente da junta apuradora, uma ao Senado e outra á Camara dos Deputados.

§ 7º. Quando a eleição fór para preenchimento de vaga, bastará que seja remetida uma cópia do termo ao Senado ou á Camara, conforme se tratar de eleição de Senador ou de Deputado, e outra ao presidente da junta apuradora. Quando a eleição fór para Presidente e Vice-Presidente da Republica, ou, apenas, para uma destas, uma cópia será remetida ao Vice-Presidente do Senado e outra ao presidente da junta apuradora.

Art. 40. No Districto Federal, quando não funcionar alguma secção eleitoral, os respectivos eleitores poderão votar em qualquer das outras secções do mesmo districto municipal; mas, si nem uma funcionar, dentre as do mesmo districto municipal, poderá o eleitor recorrer a qualquer outra secção dos districtos municipaes que façam parte da circumscripção em que estiver alistado o eleitor.

Paragrapho unico. Em todos estes casos, o seu voto será tomado em separado, retidos o titulo e a carteira, que serão enviados á junta apuradora, a qual, verificando que realmente não funcionou a secção a que pertencia o eleitor, sommará, globalmente, os votos que a mesa eleitoral tiver tomado em separado, por esse fundamento, sendo, posteriormente, pelo juiz federal, restituídos ao eleitor os alludidos documentos.

Art. 41. É garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato o direito de offerer protesto escripto, quanto ao processo eleitoral, devendo tal protesto ser mencionado na acta, e, juntamente com o contra-protesto, que á mesa qualquer fiscal ou eleitor da secção opponha, ser enviado, em original, depois de rubricado pelos mesarios, ao poder verificador, por intermedio da junta apuradora, juntamente com o livro de actas. Si o protesto fór referente ás duas eleições, de Senador e de Deputado, deverá ser apresentado em duplicata, acompanhando um desses exemplares o livro de actas destinado ao Senado.

outro exemplar o livro que tiver de ser remetido á Camara dos Deputados.

Art. 42. Ao presidente da mesa cumpre, de accôrdo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto, prender os que commetterem crime, fazer lavar o respectivo auto, remettendo, immediatamente, com esse auto, o delinquente, á autoridade competente.

Art. 43. É prohibida a presença de força publica, dentro do edificio ou nas suas immediações, durante o processo da eleição.

Art. 44. Não ha incompatibilidade para os membros das mesas eleitoraes, nem para os das juntas apuradoras.

Art. 45. Para a eleição de Presidente e de Vice-Presidente da Republica, os juizes encarregados do alistamento communicarão, até ao dia 10 de fevereiro anterior ao da eleição, nos Estados, ao respectivo presidente ou governador, e, no Districto Federal, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, o numero de secções em que estiverem divididos os municipios ou o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1º. O presidente ou governador do Estado, e o Ministro, á vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarém), organizarão, respectivamente, um quadro, contendo, por ordem numerica, todos os municipios e secções do Estado, e todas as secções do Districto Federal, bem assim o numero de eleitores de cada secção. Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora, na capital do Estado ou no Districto Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado.

§ 2º. O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento (lei n. 347, de 7 de novembro de 1895, art. 4º).

### CAPITULO III

#### DA APURAÇÃO

Art. 46. A apuração das eleições de Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita, respectivamente, na capital do Estado e no Districto Federal.

Art. 47. A junta apuradora, nos Estados, compor-se-á do juiz federal, como presidente, do seu substituto, e do representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal Superior de Justiça. No Districto Federal, servirão o juiz federal da 2ª vara e o procurador geral do Districto Federal.

Art. 48. Servirá de secretário da junta o escrivão do juiz federal, e, no caso de haver mais de um, o que pelo dito juiz fór designado, sendo substituído o juiz federal, na presidencia, no caso de falta, pelo seu substituto.

Art. 49. A junta deverá reunir-se, para a apuração da eleição, trinta dias após a realização desta, no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal. Si, no dia da reunião, não comparecerem, ao menos, dois membros effectivos da junta, ou os que, como substitutos, estiverem em pleno exercicio de suas funções, ficarão os trabalhos adiados para o dia seguinte; e, si ainda nesse dia, até ás 12 horas, pelo mesmo motivo, não se puder installar a junta, não se procederá á apuração da eleição. Neste caso, o presidente providenciará sobre a remessa dos livros da eleição aos respectivos destinos.

Art. 50. A apuração das eleições no Districto Federal será concluída dentro do prazo de 15 dias, começando os trabalhos ás 11 horas, e encerrando-se ás 16 horas. Poderá, entretanto, ser prorogado esse horario, si assim o entender a junta.

Paragrapho unico. Caso não fiquem concluídos os trabalhos da apuração no prazo estabelecido para o Districto Federal, e no de oito dias, para os Estados, as respectivas juntas apuradoras os prorogaráo pelo prazo maximo de cinco dias, dentro do qual deverão fazer a expedição dos competentes diplomas, sob pena de responsabilidade.

Art. 51. A junta apuradora é defeso entrar no exame e na indagação dos vicios intrinsecos das actas eleitoraes, limitando-se a examinar si os livros se acham legalmente authenticatedos e si as actas estão assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios, e si satisfazem as respectivas exigencias legais.

Art. 52. No Districto Federal, sempre que existir na acta da eleição qualquer emenda, rasura ou entrelinha, não ressalvada pela mesa, poderá a junta apuradora requisitar os livros de transcrição, para confronto, não se reputando válida a alteração si não constar do corpo da acta de transcrição.

Art. 53. Nos Estados e no Districto Federal, a junta apuradora computará aos candidatos, cujos nomes estejam alterados nas actas, os votos obtidos, desde que seja possível verificar não haver outro candidato a que taes votos se possam considerar destinados.

Paragrapho unico. No Districto Federal, a junta apuradora contará, englobadamente, os votos obtidos pelo candidato,

e annotados separadamente, pela circumstancia de, por não ter funcionado a propria secção, haver o eleitor votado na mais proxima, caso em que poderá votar na secção de numero immediatamente superior, dentro do mesmo districto municipal, ou na de numero inferior, si na de numero superior tambem não se reunir a mesa eleitoral.

Art. 54. O presidente convocará, com antecedencia de cinco dias, os membros da junta, annunciando, na mesma occasião, por edital, reproduzido pela imprensa, o dia, o logar e a hora para o inicio dos trabalhos de apuração da eleição.

Paragrapho unico. Independente de convocação, os membros da junta deverão comparecer no dia, logar e hora designados, sendo relevados da pena sómente os que provarem, devidamente, motivo de força maior que haja impedido o seu comparecimento.

Art. 55. As sessões da junta serão publicas, sendo permitido aos candidatos, ou a seus procuradores, ter assento na respectiva mesa, para fiscalizar a apuração.

Art. 56. A apuração deverá ser feita á vista dos livros remetidos pelas mesas eleitoraes de cada municipio do Estado ou pelas do Districto Federal.

§ 1º. No caso de terem sido remetidos ao presidente da junta apuradora mais livros dos que os exigidos por lei, referentes á mesma secção, a junta suspenderá a apuração da eleição, devendo o presidente nomear, immediatamente, dois tabelliães, que procederão a exame na firma do juiz federal, lançada nos termos de abertura e de encerramento dos livros, e ao exame comparativo das firmas dos mesarios, constantes do officio a que allude o art. 27 destas instrucções.

§ 2º. O laudo dos peritos será dado no prazo de 24 horas, devendo a junta apurar a eleição que por elles fór considerada verdadeira, á vista da authenticidade das firmas. No caso de divergencia dos peritos, não será apurada a eleição.

§ 3º. Não será apurada a eleição lançada em livro que não tenha sido aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz federal, e rubricado pelo juiz de direito, nos Estados, ou do qual constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios.

Em nenhum outro caso, e sob qualquer pretexto, deixará a junta de apurar a eleição.

§ 4º. Na falta de livros referentes á eleição de qualquer secção, si o juiz de direito da comarca ou o juiz municipal, ou preparador, houver enviado ao presidente da junta apuradora a cópia da eleição realizada em cartorio, por ella será feita a apuração.

§ 5º. Si tiverem sido remetidos á junta os livros referentes á eleição de uma secção, e, tambem, a cópia da mesma eleição realizada em cartorio, a junta determinará que se proceda, conforme o disposto no § 1º deste artigo, ao exame comparativo das firmas do juiz, ou de quem presidiu a respectiva mesa, dos mesarios e dos eleitores. Si, após esse exame, se verificar que são verdadeiras, tanto a eleição feita em cartorio, como a realizada perante a mesa, ambas serão apuradas (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, artigo 16).

Art. 57. Installada a junta no dia designado, dará ella inicio aos trabalhos, depois de lavrada a acta de installação, começando pela apuração do 1º districto eleitoral, e observada a ordem numerica em relação aos demais.

§ 1º. Terminados os trabalhos da junta, no fim de cada dia, ás 16 horas, será lavrada, pelo respectivo secretario, em livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da junta, uma acta, que será assignada pelos mesarios, e da qual constarão as eleições apuradas, as que não o foram, com indicação dos motivos, e o numero de votos obtidos pelo candidato. Este livro será fornecido, mediante requisição, pelas repartições mencionadas no art. 23 destas instrucções.

§ 2º. O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado no dia immediato, em edital, pela imprensa, e affixado no logar da apuração, devendo constar desse edital todas as indicações a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3º. Aos candidatos, ou aos seus procuradores, serão dados, em cada dia, boletins assignados pela mesa e reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, após a terminação da apuração.

Art. 58. Nos Estados e no Districto Federal, concluída a apuração das eleições, lavrar-se-á a respectiva acta, que, nos termos do art. 20 do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, conterá, tão sómente, os nomes e a votação dos candidatos que houverem obtido o maior numero de votos, até o triplo das vagas a preencher, referindo-se aos demais candidatos com as expressões « e outros menos votados », excepto si qualquer delles requerer que se mencione, expressamente, o numero de votos apurados. Em seguida, serão publicados, por edital, os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1º. Da acta geral extrair-se-ão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta e reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, serão remetidas: uma, a cada qual das secretarias, da Camara e do Senado, e uma, a cada eleito, para lhe servir de diploma.

§ 2º. Si a eleição, fór, unicamente, para Deputado ou para Senador, a cópia deverá ser remetida á secretaria da respectiva Camara.

§ 3º. Quando impressas, serão as cópias concertadas e assignadas pelos membros da junta e reconhecidas as firmas pelo secretario. As cópias da acta geral destinadas ao Senado e á Camara dos Deputados serão remetidas, pelo Correio, sob registro, acompanhadas dos protestos, contra-protestos e reclamações que tiverem sido apresentados ás juntas apuradoras e ás mesas eleitoraes, e pela fórma determinada no art. 41 destas instrucções.

§ 4º. Quando a eleição fór para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica, ou para ambas, a cópia da acta de apuração será remetida, unicamente, ao Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 5º. Encerrado o processo eleitoral com a verificação de poderes, voltarão ao juiz federal os livros das differentes secções, afim de serem remetidos aos outros juizes e autoridades judiciais, quando se houver de proceder á eleição para preenchimento de vaga na representação. A devolução realisar-se-á dentro de trinta dias, contados da deliberação sobre o parecer da respectiva commissão, cumprindo aos 1ºs secretarios do Senado e da Camara dos Deputados fazer a alludida devolução.

Art. 59. No caso de preenchimento de vaga, a junta de apuração reunir-se-á, tambem, trinta dias depois daquelle em que se tiver realizado a eleição.

#### CAPITULO IV

##### DA ELEGIBILIDADE

Art. 60. São condições de elegibilidade:

##### I. Para o Congresso Nacional:

- 1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;
- 2º, para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis annos, e ser maior de 35 annos de idade.

##### II. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

- 1º, ser brasileiro nato;
- 2º, estar no exercicio dos direitos politicos;
- 3º, ser maior de 35 annos.

#### CAPITULO V

##### DA INELEGIBILIDADE

Art. 61. A inelegibilidade determina a nullidade dos votos que recairem sobre os cidadãos que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 62. O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido, si obtiver mais de metade dos votos dados ao inelegivel; no caso contrario, será feita nova eleição, para a qual considerar-se-á prorogada a inelegibilidade.

Parapho unico. No calculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados válidos.

Art. 63. São inelegiveis para o Congresso Nacional:

##### I. Em todo o territorio da Republica:

- a) o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, os Governadores ou Presidentes e os Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados;
- b) os Ministros de Estado, os directores das respectivas secretarias e os do Thesouro Nacional;
- c) os ministros, directores e representantes do ministerio publico no Tribunal de Contas;
- d) os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exercito e da Armada;
- e) os magistrados federaes e os membros do ministerio publico federal;
- f) os funcionarios administrativos federaes demissiveis independentemente de sentença judicial ou processo administrativo (art. 38 do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920);

g) os presidentes e directores de banco, companhia, sociedade ou empreza que gose dos seguintes favores do Governo Federal:

- 1º, garantia de juros por subvenção;
- 2º, privilegio para a emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;
- 3º, isenção ou redução de imposto ou taxas federaes concedidas em lei ou contrato;
- 4º, contratos de tarifas ou concessões de terrenos;
- 5º, privilegio de zona ou navegação;

II. Nos respectivos Estados, equiparados a estes o Districto Federal:

a) os parentes consanguineos ou affins, nos primeiro e segundo grãos, dos Governadores ou Presidentes dos Estados, ainda que elles estejam fóra do exercicio do cargo por occasião da eleição; e até seis mezes antes della, salvo si houverem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior á eleição dos referidos Governadores, ou o estiverem exercendo ao tempo della;

b) os parentes consanguineos ou affins, nos mesmos grãos, dos Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados que tenham exercido o governo nos seis mezes anteriores á eleição, salvo a excepção mencionada na letra anterior;

c) os magistrados estaduais e os membros do ministerio publico dos Estados;

d) os chefes de inspecção permanente militar;

e) os funcionarios investidos de qualquer commando de forças de terra ou de mar, policia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da antiga Guarda Nacional;

f) os funcionarios administrativos estaduais demissiveis independentemente de sentença judicial;

III. Em qualquer Estado e no Districto Federal, os parentes consanguineos ou affins do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, nos primeiro e segundo grãos, até seis mezes depois da cessação das respectivas funcções, salvo a excepção constante do n. II, letra a;

IV. Nas respectivas circumscripções, as autoridades policiaes.

Art. 64. São inelegiveis para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Republica:

- a) o Presidente, para o periodo presidencial seguinte;
- b) o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição, entendendo-se por ultimo anno do periodo presidencial aquelle em que a vaga se der, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga;
- c) os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido até 180 dias antes da eleição;
- d) os parentes consanguineos ou affins, no primeiro e segundo grãos, do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 65. Salvo os casos previstos nos artigos anteriores, as causas de inelegibilidade permanecem quando o exercicio do cargo ou funcção publica preceder á eleição — de seis mezes, na hypothese da primeira parte da alinea a (Presidente e Vice-Presidente da Republica) e de tres mezes nas hypotheses da segunda parte da alinea a e das alineas b, c, d, e, f e g do n. I; a, b, c, d, e e f do n. II; e nas dos ns. III e IV do art. 63 destas instrucções (art. 37 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916).

Parapho unico. Considera-se cessado o exercicio do cargo ou funcção publica pela terminação do mandato electivo, exoneração aposentadoria, inactividade, jubilação ou disponibilidade.

#### CAPITULO VI

##### DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 66. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de outra qualquer funcção publica, considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio, depois de reconhecido o Deputado ou o Senador.

Art. 67. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que pertencer o representante da Nação, e, independentemente de tal licença, nos casos de guerra ou naquelles em que a honra ou a integridade da Nação se achem empenhadas.

## CAPITULO VII

## DAS VAGAS

Art. 68. O cidadão eleito Deputado ou Senador pôde, depois de reconhecido, renunciar o seu mandato.

§ 1.º A renuncia uma vez expressa, verbalmente ou por escripto, se considerará completa e definitiva, cumprindo á Mesa da Camara ou á do Senado fazer, immediatamente, as communicações legais para o preenchimento da vaga.

§ 2.º Dar-se-á por comprovada a renuncia quando o Governador do Estado, ou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, no caso de se tratar do Districto Federal, della tiverem conhecimento, por communicação da Mesa da respectiva Camara a que tenha o representante enviado a sua renuncia.

§ 3.º Aberta a vaga, pela renuncia ou por fallecimento do representante, será ella preenchida no prazo maximo de tres mezes, contados do dia da renuncia ou da morte, sendo designado o dia para a nova eleição pela Mesa da Camara em que se der a vaga, si o Ministro da Justiça e Negocios Interiores no Districto Federal, ou o Governador ou Presidente no Estado, não o tiver feito no prazo de 30 dias, contados da data da renuncia ou do fallecimento.

§ 4.º No intervallo das sessões legislativas, será exercida pelo Presidente da Camara ou do Senado a attribuição conferida ás respectivas Mesas.

Art. 69. O prazo para o preenchimento das vagas abertas no Senado ou na Camara em virtude de aceitação por parte de qualquer dos seus membros de cargos cuja incompatibilidade com o mandato fôr ou estiver prescripta em lei, contar-se-á: no caso de haver data designada para a posse do eleito ou nomeado para taes cargos, desta data; e, na hypothese contraria, do dia de sua posse ou investidura, independente, sempre, de qualquer communicação.

Art. 70. O prazo para preenchimento de vaga que se abrir, na Camara ou no Senado, quando o Congresso já estiver funcionando em prorogação de sessão, poderá ser ampliado até ao dia fixado pelo art. 1.º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 (decreto legislativo n. 3.542, de 25 de setembro de 1918, art. 3.º).

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 71. Os eleitores de municipios extintos que, após a extinção, não ficarem sendo districtos de paz, ou subdivisões judiciarias, creadas pelas Constituições ou leis estaduais, passarão a votar na séde dos municipios a que forem annexados, em virtude da respectiva lei estadual (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 49).

Art. 72. Todos os officios, livros e manuscritos referentes ao serviço eleitoral serão entregues ás repartições postaes, em envolveros perfeitamente fechados, lacrados e rubricados, e deverão conter, no endereço, esta declaração — «Serviço Eleitoral»; transitarão por aquellas repartições sempre sob registro, sendo os respectivos funcionarios obrigados a declarar, no certificado de registro, os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 1.º A correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaesquer taxas postaes.

§ 2.º Os funcionarios postaes não poderão recusar o registro de qualquer officio ou maço que traga, no endereço, a declaração — «Serviço Eleitoral», salvo quando o officio ou o maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indicios de violação.

§ 3.º As repartições postaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral no menor prazo possível, e, na entrega, cingir-se-ão, sempre, á leitura dos endereços, que deverão ser tão explicitos quanto possível.

§ 4.º Os funcionarios dos Correios que, por qualquer meio, crearem embaraços á remessa dos papeis eleitoraes, ou concorrerem, directa ou indirectamente, para a sua violação ou o seu extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas noCodigo Penal, na de suspensão do exercicio do cargo, por seis mezes, com a perda total dos vencimentos.

Art. 73. E' considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros da mesa eleitoral, desde que estejam constituídas, até a terminação dos trabalhos, bem assim a prisão ou detenção

pessoal do eleitor, desde cinco dias antes até cinco dias depois da eleição.

Art. 74. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de selo e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 75. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 76. As mesas da Camara e do Senado teem competencia para se dirigir aos governadores e presidentes dos Estados e ás demais autoridades administrativas e judiciarias federaes ou estaduais, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 77. As mesas eleitoraes teem competencia para lavar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que lhe não pertença, e para apprehender o titulo suspeito, devendo livrar-se solto, independente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 78. A justiça federal ou á estadual poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer, perante ellas, a prova dos seus direitos, para fundamentarem a defesa de suas eleições perante o poder verificador.

Art. 79. Aos escrivães que servirem nos processos de que trata o artigo anterior serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de accordo com os respectivos regimentos, e contadas como simples justificações e protestos.

## CAPITULO IX

## DO REGISTRO GERAL DOS ELEITORES E CREAÇÃO DE NOVAS SECÇÕES NO DISTRICTO FEDERAL

Art. 80. Fica instituido o Registro Geral dos Eleitores do Districto Federal, subordinado ás autoridades a que se refere o art. 9.º, § 5.º, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 5.º).

§ 1.º Para este effeito, depois de enviadas, pelos juizes do alistamento, ao juiz federal da 2.ª vara, dentro do prazo estabelecido no decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, as relações completas de todos os eleitores com a indicação das respectivas residencias, será, mensalmente, remettida, pelos alludidos juizes do alistamento, a relação dos novos alistados, excluidos os fallecidos e os que houverem mudado de residencia.

§ 2.º A proporção que o juiz federal fôr recebendo as subsequentes listas de eleitores alistados, fará a respectiva distribuição pelas secções existentes no districto municipal e que ainda não hajam attingido o maximo legal.

§ 3.º Si todas as secções do districto municipal tiverem completado o numero maximo de eleitores, o juiz federal creará novas secções.

§ 4.º As mesas das novas secções creadas serão organizadas como as demais.

§ 5.º Os escrivães do alistamento suspenderão a remessa, ao juiz federal da 2.ª vara, dos nomes dos eleitores alistados dentro dos 60 dias anteriores a qualquer eleição, e a estes tambem não farão entrega dos titulos e carteiras, sinão depois de realizada a eleição, enviando, então, a respectiva relação ao alludido juiz.

§ 6.º Os livros em que serão lançados os nomes dos eleitores terão a rubrica do juiz federal da 2.ª vara, competindo á Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores fornecel-os, destinado um a cada districto municipal.

§ 7.º O respectivo archivo ficará sob a guarda do escrivão do Juizo Federal da 2.ª vara, e a escripturação será feita por dois auxiliares, de immediata confiança do juiz e por elle nomeados, os quaes perceberão os vencimentos mensaes de 200\$, cada um, cabendo ao escrivão igual retribuição, a titulo de gratificação, além da que lhe competir em virtude do seu cargo. Haverá, tambem, um continuo, provido do mesmo modo, com a gratificação mensal de 150\$000. Essas gratificações serão pagas pela verba destinada ao serviço eleitoral, de accordo com a folha organizada pelo dito juiz, e por elle remettida, mensalmente, á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores.



CAPITULO X

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 81. Além dos definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 82. Deixar qualquer dos membros da mesa de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes:

Pena: de dois a seis mezes de prisão.

Art. 83. A fraude de qualquer natureza praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora da eleição será punida com a seguinte:

Pena: de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dôbro da pena estabelecida neste artigo, ficando isento de qualquer pena o membro da mesa eleitoral ou junta apuradora que contra a fraude protestar no acto de ser esta praticada.

Art. 84. Deixar o funcionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos processos por crimes definidos nesta lei.

Pena: suspensão dos direitos politicos por dois a quatro annos, e perda do emprego com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 85. O cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar.

Pena: quatro mezes a um anno de prisão.

Art. 86. Incurrerão em multa o mesario ou o secretario que deixar de comparecer no dia da eleição ou da apuração, sem causa justificada; abandonar o serviço, ou não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, os deveres que lhe são impostos. Essas multas serão de 500\$ para os primeiros, e de 200\$ para os segundos (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 4°).

Art. 87. Deixar qualquer funcionario de dar certidões a que é obrigado pela presente lei.

Pena: um a tres mezes de prisão.

Art. 88. Serão, tambem, considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os seguintes factos:

I. Deixar o secretario da mesa de dar boletim aos fiscaes, ou qualquer mesario de rubricar-o.

Penas — quatro mezes a um anno de prisão.

II. Deixar o juiz de mandar tomar em cartorio os votos dos eleitores que, legalmente, o requererem, ou deixar o tabellião designado de tomal-os:

Penas — seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

III. Atacar secção eleitoral, impedindo a reunião da mesa, ou impossibilitando a continuação dos trabalhos eleitoraes em qualquer das suas phases, ou praticar a mesma violencia com a junta apuradora, ou quanto á apuração.

Penas — um a quatro annos de prisão.

IV. Impedir, por violencia ou ameaça, ou qualquer fórma de coacção, directa ou indirecta, que o eleitor exerça o seu direito de voto:

Pena — um a quatro annos de prisão.

V. Deixar o secretario da mesa de reconhecer as firmas dos mesarios, fiscaes e eleitores que tiverem comparecido, ou deixar de declarar o motivo por que não o fez, ou, ainda, fazer declarações falsas ou de motivos falsos, ou deixar de apresentar á mesa o livro de actas que houver recebido.

Penas — quatro mezes a um anno de prisão e perda do emprego, si for funcionario publico.

VI. Deixar a junta apuradora ou algum de seus membros de dar diploma aos candidatos eleitos.

Penas — seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

Art. 89. A falsificação da assignatura de qualquer eleitor nos officios ou nas listas de apresentação de mesarios será punida com a pena de tres a seis mezes de prisão ao autor da fraude, e multa de 500\$ a 2:000\$ ao tabellião que reconhecer a firma falsificada.

Art. 90. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Código Penal serão inafiançaveis e de acção publica, cabendo a respectiva denuncia aos procuradores da Republica, nos Estados, perante o juiz seccional, e ao procurador criminal no Districto Federal, perante o juiz federal da 2ª vara, ou o Supremo Tribunal Federal, conforme a categoria do accusado, ou, ainda, a qualquer cidadão.

§ 1º. O processo correrá perante a Justiça Federal, e a fórma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos, competindo, originariamente, ao Supremo Tribunal, quando o culpado for o Governador ou Presidente do Estado ou o juiz federal. Neste caso, a denuncia caberá ao procurador geral da Republica.

§ 2º. As penas serão augmentadas de um terço, quando os crimes forem commettidos por funcionarios publicos.

§ 3º. A acção contra qualquer desses crimes prescreve em oito annos.

Art. 91. Todas as vezes que a Camara ou o Senado, na verificação e no reconhecimento de poderes dos seus membros, julgar nullos ou não apurar, por vicios e fraudes, documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva Mesa, as actas e os documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legais, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios tiverem concorrido.

Art. 92. Qualquer membro de mesa eleitoral ou secretario que der logar ao não funcionamento desta, ou truncar, alterar, acrescentar nome na acta, differente do que estiver na cedula, falsear qualquer termo eleitoral, será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$; tendo competencia para promover o respectivo processo e execução qualquer eleitor da secção, alem do ministerio publico federal, que deverá promovelo. Neste caso, qualquer eleitor da secção poderá acompanhar o processo, como auxiliar da accusação.

Paragrapho unico. Si o ministerio publico federal não iniciar ou não seguir com exacção o procedimento penal, qualquer eleitor da secção poderá dar-lhe seguimento, bastando para habilitar-o a juntada do titulo de eleitor da secção, e, assim, poderá seguir, contra o desidioso, processo criminal, por falta de exacção no cumprimento do dever.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 93. A eleição para Deputados, no triennio de 1922 e 1923, e renovação do terço do Senado, effectuar-se-á no dia 20 de fevereiro de 1921. (Decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 36.)

No Districto Federal, e para a eleição de que trata o artigo anterior, serão observadas, conforme determina o decreto legislativo n. 4.227, de 30 de dezembro de 1920, as disposições seguintes:

§ 1º. Até ao dia 1 de fevereiro de 1921, no maximo, deverá estar prompta e publicada a divisião dos eleitores, feitos pelo juiz federal da 2ª vara, e, tambem deverão achar-se designados os locais e indicados os presidentes das diversas mesas eleitoraes.

§ 2º. No dia 2 de fevereiro de 1921, os presidentes das diversas mesas eleitoraes do Districto Federal farão publicar editaes, no Diario Official, designando dia, hora e lugar, dentro do prazo maximo de tres dias, a contar dessa data, para o recebimento dos officios de apresentação de mesarios, bem assim para fixação do prazo legal para as reclamações dos interessados.

§ 3º. Até ao dia 18 de fevereiro de 1921, no maximo, os presidentes das mesas mandarão publicar, no Diario Official, os editaes a que se referem os arts. 12 e 13 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, contendo não só os nomes dos eleitores designados para fazerem porte das respectivas mesas, mas tambem os dos respectivos secretarios, com a declaração do dia, lugar e hora em que aquelles terão de comparecer para constituir-as. Na mesma occasião deverão ser feitas as necessarias communicações.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1921. — Al/cedo Pinto Vieira de Mello.

MENSAGEM

Excmõ. Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo negado sancção á resolução do Congresso Nacional que permite nomear sem concurso, para servirem nos consuados de carreira, os vice-consules honorarios ou agentes consulares que os gerirem ou tenham gerido por mais de dois annos e contem mais de um decennio de serviço publico federal, e bem assim que os addidos e auxiliares da legação e consuado

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES PENALES

Art. 81. Além dos definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercício dos direitos políticos os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 82. Deixar qualquer dos membros da mesa de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes:

Pena: de dois a seis mezes de prisão.

Art. 83. A fraude de qualquer natureza praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora da eleição será punida com a seguinte:

Pena: de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dôbro da pena estabelecida neste artigo, ficando isento de qualquer pena o membro da mesa eleitoral ou junta apuradora que contra a fraude protestar no acto de ser esta praticada.

Art. 84. Deixar o funcionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos processos por crimes definidos nesta lei.

Pena: suspensão dos direitos politicos por dois a quatro annos, e perda do emprego com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 85. O cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar.

Pena: quatro mezes a um anno de prisão.

Art. 86. Incorrerão em multa o mesario ou o secretario que deixar de comparecer no dia da eleição ou da apuração, sem causa justificada; abandonar o serviço, ou não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, os deveres que lhe são impostos. Essas multas serão de 500\$ para os primeiros, e de 200\$ para os segundos (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 4°).

Art. 87. Deixar qualquer funcionario de dar certidões a que é obrigado pela presente lei.

Pena: um a tres mezes de prisão.

Art. 88. Serão, também, considerados crimes contra o livre exercício dos direitos politicos os seguintes factos:

I. Deixar o secretario da mesa de dar boletim aos fiscaes, ou qualquer mesario de rubricar-o.

Penas — quatro mezes a um anno de prisão.

II. Deixar o juiz de mandar tomar em cartorio os votos dos eleitores que, legalmente, o requererem, ou deixar o tabelião designado de tomal-os:

Penas — seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

III. Atacar secção eleitoral, impedindo a reunião da mesa, ou impossibilitando a continuação dos trabalhos eleitoraes em qualquer das suas phases, ou praticar a mesma violencia com a junta apuradora, ou quanto á apuração.

Penas — um a quatro annos de prisão.

IV. Impedir, por violencia ou ameaça, ou qualquer forma de coacção, directa ou indirecta, que o eleitor exerça o seu direito de voto:

Pena — um a quatro annos de prisão.

V. Deixar o secretario da mesa de reconhecer as firmas dos mesarios, fiscaes e eleitores que tiverem comparecido, ou deixar de declarar o motivo por que não o fez, ou, ainda, fazer declarações falsas ou de motivos falsos, ou deixar de apresentar á mesa o livro de actas que houver recebido.

Penas — quatro mezes a um anno de prisão e perda do emprego, si for funcionario publico.

VI. Deixar a junta apuradora ou algum de seus membros de dar diploma aos candidatos eleitos.

Penas — seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

Art. 89. A falsificação da assignatura de qualquer eleitor nos officios ou nas listas de apresentação de mesarios será punida com a pena de tres a seis mezes de prisão ao autor da fraude, e multa de 500\$ a 2.000\$ ao tabelião que reconhecer a firma falsificada.

Art. 90. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Código Penal serão inafiançaveis e de acção publica, cabendo a respectiva denuncia aos procuradores da Republica, nos Estados, perante o juiz seccional, e ao procurador criminal no Districto Federal, perante o juiz federal da 2ª vara, ou o Supremo Tribunal Federal, conforme a categoria do accusado, ou, ainda, a qualquer cidadão.

§ 1º. O processo correrá perante a Justiça Federal, e a forma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos, competindo, originariamente, ao Supremo Tribunal, quando o culpado for o Governador ou Presidente do Estado ou o juiz federal. Neste caso, a denuncia caberá ao procurador geral da Republica.

§ 2º. As penas serão augmentadas de um terço, quando os crimes forem commettidos por funcionarios publicos.

§ 3º. A acção contra qualquer desses crimes prescreve-se em oito annos.

Art. 91. Todas as vezes que a Camara ou o Senado, na verificação e no reconhecimento de poderes dos seus membros, julgar nullos ou não apurar, por vicios e fraudes, documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva Mesa, as actas e os documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legais, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios tiverem concorrido.

Art. 92. Qualquer membro de mesa eleitoral ou secretario que der logar ao não funcionamento desta, ou truncar, alterar, acrescentar nome na acta, differente do que estiver na cedula, falsear qualquer termo eleitoral, será punido com a multa de 500\$ a 1.000\$; tendo competencia para promover o respectivo processo e execução qualquer eleitor da secção, além do ministerio publico federal, que deverá promovelo Neste caso, qualquer eleitor da secção poderá acompanhá-lo o processo, como auxiliar da accusação.

Paragrapho unico. Si o ministerio publico federal não iniciar ou não seguir com exacção o procedimento penal, qualquer eleitor da secção poderá dar-lhe seguimento, bastando para habilitá-lo a juntada do titulo de eleitor da secção, e, assim, poderá seguir, contra o desidioso, processo criminal, por falta de exacção no cumprimento do dever.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 93. A eleição para Deputados, no triennio de 1921 e 1923, e renovação do terço do Senado, effectuar-se-á no dia 20 de fevereiro de 1921. (Decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 36.)

No Districto Federal, e para a eleição de que trata o artigo anterior, serão observadas, conforme determina o decreto legislativo n. 4.227, de 30 de dezembro de 1920, as disposições seguintes:

§ 1º. Até ao dia 1 de fevereiro de 1921, no maximo, deverá estar prompta e publicada a divisão dos eleitores, feita pelo juiz federal da 2ª vara, e, também deverão achar-se designados os locais e indicados os presidentes das diversas mesas eleitoraes.

§ 2º. No dia 2 de fevereiro de 1921, os presidentes das diversas mesas eleitoraes do Districto Federal farão publicar editaes, no Diario Official, designando dia, hora e lugar, dentro do prazo maximo de tres dias, a contar dessa data, para o recebimento dos officios de apresentação de mesarios, bem assim para fixação do prazo legal para as reclamações dos interessados.

§ 3º. Até ao dia 18 de fevereiro de 1921, no maximo, os presidentes das mesas mandarão publicar, no Diario Official, os editaes a que se referem os arts. 12 e 13 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, contendo não só os nomes dos eleitores designados para fazerem porte das respectivas mesas, mas também os dos respectivos secretarios, com a declaração do dia, lugar e hora em que aquelles terão de comparecer para constituir-as. Na mesma occasião deverão ser feitas as necessarias communicações.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1921. — Alfredo Pinto Vieira de Mello.

MENSAGEM

Excm. Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo negado sancção á resolução do Congresso Nacional que permite nomear sem concurso, para servirem nos consulados de carreira, os vice-consules honorarios ou agentes consulares que os gerirem ou tenham gerido por mais de dois annos e contem mais de um decennio de serviço publico federal, e bem assim que os addidos e auxiliares da legação e consulado,

com dez ou mais annos de serviço effectivo, ou que tenham servido durante a guerra por qualquer periodo de tempo, sejam aproveitados no corpo diplomatico e no consular, independente daquella condição, tenho a honra de transmitir a V. Ex., com as razões do *vêto*, dous dos autographos que acompanharam o officio n. 11, de 5 do corrente, da Secretaria da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

#### EPITACIO PESSOA.

##### MOTIVOS DO «VÊTO»

O projecto permite nomear sem concurso, para servirem nos consulados de carreira, os vice-consules honorarios ou agentes consulares que os gerirem ou tenham gerido por mais de dous annos e contem mais de um decennio de serviço publico federal, e bem assim que os addidos e auxiliares de legação e consulado com dez ou mais annos de serviço effectivo, ou que tenham servido durante a guerra por qualquer periodo de tempo, sejam aproveitados no corpo diplomatico e no consular, independentemente daquella condição.

Este enunciado basta para deixar clara a inconveniencia da medida, que desfaz todo o systema de investidura e accesso gradual, adoptado na organização da nossa representação no estrangeiro.

O concurso, não é demais repetil-o, continúa a ser o melhor meio de apurar as competencias. A simples pratica, nem sempre real, do serviço burocratico ou representativo não dá, por si só, as qualidades, os dotes e conhecimentos especiaes que exige o cabal desempenho das funções consulares ou diplomaticas.

Os regulamentos vigentes, ns. 14.057 e 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, inspirados nessa verdade, na experiencia e nos interesses moraes do Brasil, mantiveram o concurso, em moldes que, praticados recentemente e por duas vezes para a carreira diplomatica, deram os melhores resultados e mereceram os applausos de todos quantos dedicam real e desinteressada attenção a esse assumpto. Seria doloroso que agora cahisse por terra a obra de moralização e de justiça que acaba de ser tão auspiciosamente posta á prova e se deixasse, como quer o Congresso Nacional, ao simples arbitrio do Governo recrutar os titulares das duas importantes carreiras entre empregados subalternos de chancellaria, sómente porque tem certo tempo, que nem sempre equivale a certa pratica, de serviço. Basta considerar que, segundo o projecto, pôde ser nomeado secretario de legação e subir aos postos mais elevados um simples auxiliar de consulado, nomeado sem a menor prova de capacidade, sómente porque conta um mez ou um dia de serviço prestado tranquillamente e sem perigo no seu consulado, durante o periodo da guerra! Esse mez ou esse dia de serviço, que nem é serviço de guerra, basta, todavia, para demonstrar que o nomeado possui os requisitos pessoais necessarios e falla e escreve correctamente as linguas e sabe direito internacional, direito commercial e marítimo, direito constitucional e tudo o mais de que depende o exito na carreira diplomatica? Seria expôr muitas vezes aos maiores vexames a representação do Brasil no convívio internacional!

As nossas leis já attendem, quanto possivel e justo, aos serviços prestados pelos addidos e auxiliares, dando-lhes preferencia no caso de igualdade de condições apurada em concurso, para o provimento dos postos de carreira. (Reg. numero 14.057, art. 10, paragrapho unico.)

Parece que não devemos ir mais longe.

O projecto falla em «Vice-Consules... honorarios». Em nossa organização consular não ha vice-consules honorarios; ha simplesmente vice-consules. Mas estes são quaesquer pessoas, nomeadas pelos proprios consules para serviços meramente burocraticos, com caracter provisorio. Podem mesmo ser estrangeiros, como estrangeiros podem ser os agentes con-

sulares. Não é razoavel que taes empregados possam, sem provas de habilitação, entrar definitivamente para a carreira consular pelo simples facto de contarem alguns annos de serviço, e essa investidura fique a juizo do Governo, que, sob a pressão dos empenhos, mas longe das chancellarias, não pôde conhecer e apreciar convenientemente o valor e merecimento desses auxiliares.

O projecto fere de morte o systema logico e prudente adoptado tradicionalmente pela nossa legislação no tocante á composição e funcionamento das carreiras diplomatica e consular. E, pois, contrario aos interesses nacionaes, o que me impõe o dever de negar-lhe o meu assentimento e devolvê-lo, na fórma do art. 37, § 1° da Constituição, á Camara que o iniciou.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1921. — Epitacio Pessoa.

#### RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL A QUE SE REFERE O PRESENTE «VÊTO» DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os vice-consules honorarios ou agentes consulares que gerirem ou tenham gerido os consulados de carreira, por mais de dous annos, a contento do Governo, e que além disso contarem mais de dez annos de serviço publico federal, poderão ser nomeados para servir effectivamente em taes consulados, independente das formalidades de concurso.

Art. 2.º Os addidos e auxiliares de legação e consulado que contarem mais de 10 annos de serviço effectivo em qualquer paiz e bem assim os addidos e auxiliares que tenham servido durante a guerra, seja qual for o periodo de tempo, prestando serviços nas legações e consulados, poderão ser aproveitados no corpo diplomatico e no corpo consular, independente da prova de concurso.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de janeiro de 1921. — Julio Bueno Brandão, Presidente. — A. V. de Andrade Bezerra, 1º Secretario. — Annibal B. Toledo, 2º Secretario.

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1921.

N. 3 — Sr. 1º Secretario do Senado Federal — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa Mensagem, com que, havendo negado sancção á resolução do Congresso Nacional que permite prover sem concurso os cargos de consules de carreira e de segundos secretarios de Legação, S. Ex. o Sr. Presidente da Republica devolve ao Senado Federal dous dos autographos da referida Resolução, acompanhados da exposição das razões que o levaram a oppor á mesma o seu *vêto*.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração. — Azevedo Marques.

N. 4 — Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, nesta data, transmitti ao 1º Secretario do Senado Federal a Mensagem acompanhada das razões pelas quaes o Sr. Presidente da Republica negou sancção á resolução legislativa que permite nomear sem concurso, para servirem nos Consulados de carreira, os Vice-Consules honorarios ou Agentes Consulares que os gerirem ou tenham gerido por mais de dous annos e contem mais de um decennio de serviço publico federal, e bem assim que os Addidos e Auxiliares de Legação e Consulados com dez ou mais annos de serviço effectivo, ou que tenham servido durante a guerra por qualquer periodo de tempo, sejam aproveitados no Corpo Diplomatico e no Consular independente daquella condição.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração. — Azevedo Marques.

## Ministerio da Guerra

Por decretos de 19 do janeiro corrente:

Foram transferidos:

Na arma de infantaria: o coronel Izidoro de Souza Figueiredo, do quadro ordinario para o supplementar; o tenente coronel João Jayme Pessoa da Silveira, do 10º batalhão de caçadores, sem effectivo (Ponte Nova) para o 5º tambem de caçadores (Lorena); os majores Joaquim Vieira Ferreira, do 2º batalhão do 5º regimento, sem effectivo (Piraci-

caba e Limeira) para o 13º batalhão de caçadores (Joiville) e José Franco da Fonseca, deste para aquelle batalhão e regimento.

Na arma de engenharia: os capitães Othon de Oliveira Santos, do cargo de ajudante para a 1ª companhia e João Gomes Carneiro Junior, desta companhia para aquelle cargo, ambos do 1º batalhão (Villa Militar); Trajano de Viveiros Raposo, do quadro ordinario para o supplementar e Gervasio Caldas, deste para aquelle quadro, sendo classificado na 2ª companhia do 1º batalhão (Villa Militar).

Na arma de artilharia: os capitães Mario Berlink, da 1ª bateria do 1º grupo do 1º regimento (Villa Militar) para a 2ª bateria do 3º grupo de obuzes (Rio Pardo); Francisco José Pinto, do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado naquella bateria, grupo e regimento; José Gomes Carneiro, da 5ª bateria do 2º grupo do 1º regimento (Villa Militar) para o lugar de ajudante do 6º regimento (Cruz Alta); João Baptista Mascarenhas de Moraes, da 4ª bateria do 2º grupo do 8º regimento (Pouso Alegre) para a 5ª do 2º grupo do 1º regimento (Villa Militar); Alvaro